ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS ECONTRATOS ADMINISTRATIVOS

DPO - SEIDES Fls Nº 306

Parecer nº 003046 /2013 – PGE
Processo nº 024.000.02774/2013-6
Assunto: Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 09.2.1470.1/2010.
Interessados: Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social – SEIDES e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
Conclusão: Possibilidade
Destino: SEIDES

TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA – FUNDO SOCIAL DO BNDES – NORMAS ESPECÍFICAS DO BANCO CONCEDENTE. VIABILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO.

Cuida o presente parecer da análise de Termo Aditivo ao **CONTRATO DE CONCESSÃO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA NÃO REEMBOLSÁVEL Nº 09.2.1470.1/2010**, formalizado entre o Estado de Sergipe, através da SEIDES, e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o qual tem como objetivo a concessão de aporte financeiro destinado à estruturação de empreendimentos coletivos, com foco na geração de trabalho e renda, selecionados no âmbito de editais de apoio a projetos de desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais de baixa renda do Estado de Sergipe.

FUNDAMENTAÇÃO.

O presente Termo Aditivo objetiva proceder à alteração de cláusulas contratuais nos termos e ajustes apresentados na Minuta de fls. 002/008, dos autos.

A **Fundamentação** para a matéria em testilha, está contida no Parecer tombado sob nº 4233/2012, de minha lavra,

no Processo nº 024.000.04672/2009-1, que versou sobre o procedimento contratual inicial, ora aditado.

Observa-se que o presente Termo Aditivo busca proceder a ajustes em incisos das Cláusulas Terceira e Quarta que fazem referência ao I Edital de Apoio a Projetos de Desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais de Baixa Renda deste Estado.

Por outro lado, o Ajuste em testilha ratifica as demais Cláusulas e condições do CONTRATO, no que não conflitar com o objeto do presente Aditivo.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opino pela viabilidade do presente pleito consignado na Minuta de fls. 02/08, dos autos, desde que:

a) em face do princípio da publicidade, inerente a todos os atos administrativos, o extrato desse Ajuste deverá, ser publicado na imprensa oficial para ter validade e eficácia, e

d) seja dada ciência do procedimento à Assembléia Legislativa, consoante imposição do art. 116, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

Esse é o parecer.

À superior apreciação.

Aracaju, 10 de junho de 2013.

Regina Helena Gondim de Lucena Oliveira
Procurador do Estado